



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

C	DO NO D. O. U.
	12 07, 2000
	st
	Kubrica

49

Processo : 13709.000340/96-49
Acórdão : 201-73.511

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 100.392
Recorrente : PAULO SARMENTO RODRIGUES
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IOF - RESTITUIÇÃO - É cabível a restituição do IOF, incidente sobre operação de financiamento vinculada à aquisição de veículo a ser utilizado como táxi, ao contribuinte que teve reconhecido o direito à isenção prevista no artigo 72 da Lei nº 8.383/91. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAULO SARMENTO RODRIGUES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Roberto Velloso (suplente).

Iao/mas



Processo : 13709.000340/96-49
Acórdão : 201-73.511

Recurso : 100.392
Recorrente : PAULO SARMENTO RODRIGUES

RELATÓRIO

Paulo Sarmiento Rodrigues requereu, às fls. 01, a restituição do IOF incidente sobre a operação de financiamento vinculada à aquisição de veículo a ser utilizado como táxi, uma vez que teve reconhecido pela Secretaria da Receita Federal o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 8.383/91.

Anexa o contribuinte a decisão proferida no Processo nº 13709.002868/95-81, bem como as notas fiscais de aquisição do veículo.

Intimado a apresentar os recibos de entrega das declarações de IRPF dos exercícios de 1990 a 1995, o contribuinte declarou não estar sujeito à entrega das referidas declarações.

Às fls. 13, a Delegacia da Receita Federal julgou prejudicado o pedido de fls. 01, por entender que a instituição financeira deveria ter efetuado o pedido de restituição.

O contribuinte insurge-se contra tal decisão demonstrando que a instituição financeira recusou-se a apresentar o pedido de restituição.

Foi, então, proferida a decisão, negando provimento ao recurso, por entender que a isenção de caráter especial não estava efetivada à época do fato gerador do tributo.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra tal decisão, fundamentando que requereu a isenção em 10/11/95, anteriormente, portanto, ao fato gerador do tributo, que se deu em 29/11/95.

Em Contra-Razões, a d. Procuradoria da Fazenda pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000340/96-49
Acórdão : 201-73.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As operações de crédito para aquisição de automóveis de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta, são isentas do IOF, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.383/91, c/c o artigo 9º, VI, do Decreto nº 2.219/97.

Desta forma, estando reconhecida pela Secretaria da Receita Federal a isenção antes mencionada, posto que preenchidos os requisitos legais, o imposto foi recolhido indevidamente.

O artigo 50 do Decreto nº 2.219/97 estabelece:

“Art. 50 – O IOF pago indevidamente ou em valor maior que o devido será restituído ao contribuinte ou responsável ou poderá ser utilizado para compensação com outros débitos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - A restituição a que se refere este artigo será efetuada:

- a) à instituição responsável pela cobrança e recolhimento do IOF, quando:
1. o valor recolhido for maior do que o devido, cobrado do contribuinte;
 2. houver expressa autorização do contribuinte;
- b) ao contribuinte, nos demais casos.”

A teor do dispositivo supra transcrito, afigura-se que o contribuinte é legitimado a requerer a restituição do IOF indevidamente pago.

Cumprе destacar que o fato de o despacho, que reconheceu a isenção, ter sido proferido posteriormente à ocorrência do fato gerador (29/11/95), não desnatura o indébito, porquanto na data em que apresentou o pedido (10/11/95) o contribuinte já preenchia os requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 8.383/91.



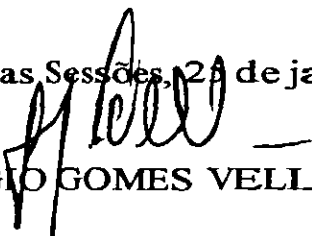
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000340/96-49
Acórdão : 201-73.511

Por estes motivos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 2ª de janeiro de 2000


SERGIO GOMES VELLOSO